



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901262/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.326 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente TELEBAHIA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.326 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901262/2010-43

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 192/198) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 185, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 10865.22850.250414.1.3.02-9308 e indeferiu o PER 31411.59027.301209.1.2.02-8650, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 2.422.911,26 e reconhecido no valor de R\$ 2.414.567,63, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 8.343,63, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 187/188, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6190	988,56	988,55	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.381.056/0019-62	6190	87,14	0,00	87,14	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0388-44	6190	20,07	20,06	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0028-64	6190	398,62	377,58	21,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.839.639/0001-90	6190	682,73	682,72	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.967.350/0001-45	6190	9.552,02	1.345,04	8.206,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.541.368/0001-16	6190	8.310,28	8.281,86	28,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.683.111/0001-07	6190	472,67	472,66	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0007-35	6190	86,58	86,57	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		20.598,67	12.255,04	8.343,63	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/16), a recorrente apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

5-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 16/09/2014 (fls. 2 a 14), mencionando princípios legais e constitucionais ofendidos, além de fazer citações doutrinárias e jurisprudenciais.

6-É alegado que de que a Receita Federal do Brasil deve fiscalizar a retenção de tributos, devendo prevalecer a verdade material. Acrescenta que até a data da apresentação da manifestação de inconformidade não localizou os comprovantes de retenção na fonte e requer diligência para juntada desses documentos, em nome da busca pela verdade material.

7-O pedido é efetuado da seguinte forma:

Por todo exposto, resta comprovado o direito da Requerente à reforma do Despacho Decisório n.º 089609784, uma vez que o crédito compensado pela Requerente por meio do PER/DCOMP n.º 10865.22850.250414.1.3.02-9308 é efetivamente existente e emana das retenções na fonte realizadas por órgãos públicos, razão pela qual a compensação realizada pela Requerente merece ser integralmente homologada, com o conseqüente reconhecimento da extinção dos débitos de IRPJ apurados em março/2014, e o cancelamento da cobrança decorrente da homologação parcial.

Outrossim, deve ser reconhecida a existência integral de crédito a ser restituído no DCOMP n.º 31411.59027.301209.1.2.02-8650.

Requer-se, ainda a baixa dos autos para diligência, para que a Requerente possa promover a juntada dos comprovantes de retenção que comprovam a regularidade dos valores não confirmados.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese do essencial, que, uma vez que não foram apresentados os informes de rendimentos e que pesquisas aos sistemas informatizados da RFB não confirmam valores adicionais referentes às parcelas de crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, não há direito creditório remanescente a ser reconhecido

Ciência do acórdão DRJ em 10/09/2018 (folha 204). Recurso voluntário apresentado em 09/10/2018 (folha 205).

A recorrente, às folhas 207/220, em síntese do necessário, pugna pela possibilidade de juntada posterior de documentos e o respeito ao princípio da verdade material, alegando que devem ser considerados outros documentos que não os informes de rendimento para comprovar as retenções em questão. Alega, ainda, que o julgador de primeira instância deveria comprovar a consulta ao sistema da Receita Federal que não localizou em DIRF as retenções informadas nas DCOMP, e também comprovar que foram consideradas retenções em nome da incorporadora da beneficiária (Telefônica Brasil S.A.). Requer, caso se entenda que as provas colacionadas aos autos não são suficientes à comprovação das retenções em questão, que sejam os autos baixados em diligência. Afirma que *“no caso de ter havido a retenção “não comprovada”, e ainda ser negada, no presente processo, a utilização dos valores retidos para a composição do saldo negativo da IRRF, estar-se-á diante da cobrança em duplicidade de um mesmo tributo, que implicará o enriquecimento sem causa da União Federal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico”*. Apresenta, às folhas 224/279, planilhas discriminando os valores de retenção que alega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em relação à alegação de que devem ser considerados outros documentos que não os informes de rendimento para comprovar as retenções em questão, deve-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal dado pela Portaria ME n.º 410, de 16 de dezembro de 2020:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No que se refere à possibilidade de juntada posterior de documentos, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, desde que estejam no contexto da discussão já levantada pela contribuinte. É o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

No entanto, observa-se que a recorrente não traz qualquer documento comprobatório ao processo. As planilhas às folhas 224/279, de sua elaboração, evidentemente, não possuem qualquer valor probatório.

Quanto à suposta obrigação do julgador de primeira instância de comprovar não apenas a consulta ao sistema da Receita Federal que não localizou em DIRF as retenções informadas nas DCOMP, mas também terem sido consideradas retenções em nome da incorporadora da beneficiária (Telefônica Brasil S.A.), e, ainda, em relação ao requerimento de diligência, cabe reafirmar o já dito no acórdão recorrido: o ônus de comprovar as retenções alegadas é claramente da contribuinte, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC; art. 333, I, do CPC de 1973). Bastaria anexar aos autos as DIRF das quais consta como beneficiário, às quais tem pleno acesso, das quais exige as mencionadas comprovações,

bem como os documentos contábeis e fiscais comprobatórios das retenções alegadas. Não tendo a contribuinte efetuado este mínimo esforço probatório, de seu ônus, descabe a determinação de diligência para tal.

Desta forma, não há direito creditório remanescente a ser reconhecido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson